AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209081 - MT (2024/0477906-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO. DECRETADA MEDIANTE FUNDAMENTÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a solicitação acerca da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade. Ademais, dada sua natureza cautelar, sua manutenção somente se justifica enquanto presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse sentido estabelece o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que "[o] juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

3. O Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora recorrente, em especial a de monitoramento eletrônico, tendo em vista consistir em providência menos gravosas que a prisão, a qual foi decretada com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a medida imposta não causa prejuízo algum ou impede o recorrente de trabalhar ou seguir sua rotina normalmente. É *mister* levar em conta que permanece a necessidade de manutenção das medidas cautelares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal,

Documento eletrônico VDA46828470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 5192c904-64ef-4860-a35a-941ebb32b8c8

considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao denunciado, destacando, ainda, que este, em tese, faria parte de organização criminosa destinada a lavagem de capitais (e-STJ fl. 273).

4. A defesa não logrou demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. Dessarte, a imposição do monitoramento eletrônico está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46828470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 5192c904-64ef-4860-a35a-941ebb32b8c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209081 - MT (2024/0477906-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO. DECRETADA MEDIANTE FUNDAMENTÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a solicitação acerca da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade. Ademais, dada sua natureza cautelar, sua manutenção somente se justifica enquanto presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse sentido estabelece o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que "[o] juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

3. O Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora recorrente, em especial a de monitoramento eletrônico, tendo em vista consistir em providência menos gravosas que a prisão, a qual foi decretada com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a medida imposta não causa prejuízo algum ou impede o recorrente de trabalhar ou seguir sua rotina normalmente. É *mister* levar em conta que permanece a necessidade de manutenção das medidas cautelares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal,

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao denunciado, destacando, ainda, que este, em tese, faria parte de organização criminosa destinada a lavagem de capitais (e-STJ fl. 273).
4. A defesa não logrou demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. Dessarte, a imposição do monitoramento eletrônico está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 312/319).

Consta dos autos que, em 17/5/2024, foi concedida a liberdade ao agravante, denunciado pelos supostos **crimes de integração à organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais, no bojo da "Operação Follow the Money"** (e-STJ fls. 48/137), mediante cumprimento de medidas cautelares impostas, dentre as quais: 1) comparecimento a todos os atos do processo; 2) comparecimento mensal em juízo; 3) proibição de contato com testemunhas e corréus; 4) recolhimento noturno; e 5) monitoramento eletrônico.

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que "a imposição do monitoramento eletrônico não é pressuposta ou decorrência lógica da prática de um delito – ainda que grave –; para sua decretação, é imprescindível a demonstração da necessidade de e adequação da medida considerando o caso concreto, as circunstâncias do agente e dos autos" (e-STJ fl. 330).

Afirma, assim, que a inexistência de motivos novos ou contemporâneos faz com que a imposição da cautelar de monitoramento eletrônico seja absolutamente inidônea devendo ser revogada.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fls. 327/334).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

Sobre a solicitação acerca da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Esta Corte, em sintonia, entende que "o art. 319 do Código de Processo Penal traz um *rol* de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual" (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Ademais, dada sua natureza cautelar, sua manutenção somente se justifica enquanto presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse sentido estabelece o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que "[o] juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

No caso, constata-se que foram impostas medidas cautelares ao paciente, dentre as quais a imposição de uso de monitoramento por tornozeleira eletrônica. Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ fls. 270/273):

> *[...]*
> *Ao compulsar os autos, verifico que há uma decisão do juízo de origem indeferindo o pedido de revogação do monitoramento eletrônico, nos seguintes termos:*
> *VII - DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO"[...] ELETRÔNICO DOS REPRESENTADOS YURI PALADINO OLIVEIRA*

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

SANTOS (Id. 159389153); e [...] Outrossim, o representado YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS, sustenta que o uso de tornozeleira eletrônica está o constrangendo, pois se encontra passando por situações vexatórias em seu local de trabalho, havendo risco de demissão. [...] Constato que as defesas não lograram êxito em comprovar nenhum fato modificativo ou extintivo de direitos dos requerentes, ou seja, não houve alteração fática, para que os representados fossem desonerados da utilização do monitoramento eletrônico. **Entendo que tais razões não merecem prosperar, pois o uso do monitoramento eletrônico não obsta que os investigados continuem exercendo o seu trabalho. Nesse sentido, são pacíficos os precedentes no sentido de que as condições favoráveis subjetivas ostentadas não obstam a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, assim como, a monitoração eletrônica não é impeditivo para o autuado continuar exercendo o seu trabalho**. *Trago à baila precedentes que dispõem sobre a imprescindibilidade da aplicação do monitoramento eletrônico, com o espeque de afastar o risco de reiteração delituosa, possibilitando assim, maior garantia da ordem pública e da instrução processual. Vejamos:*

(...)

Dessa feita, acolho o parecer Ministerial, por consectário, INDEFIRO os pleitos de Revogação do Monitoramento Eletrônico *de CAMILA COSTA DA SILVA,* **YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS** *e GRACIELI CRUZ DA SILVA. [...]" (Id. 240287157)*

Nas informações encaminhadas, o Magistrado singular assim consignou:

"... Em tempo, sobreleva registrar que não se vislumbra nos autos a presença de elementos novos **ou qualquer alteração fática, aptas à alteração da decisão que concedeu a liberdade provisória ao denunciado YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS,** *condicionando-a ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão,* **notadamente o monitoramento eletrônico. No caso em comento, verifico que o monitoramento eletrônico se deu em razão da gravidade concreta do crime supostamente cometido, cuja conduta do acusado é cristalina, por ora, no sentido de possível prática de integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro.** *Aliás,* **a monitoração eletrônica não atrapalha os afazeres do dia a dia do paciente, que pode trabalhar e seguir sua rotina normalmente, desde que comprove, de forma documental, a necessidade imprescindível do alargamento do raio de monitoramento, ou de prejudicialidade, bem como informe a central de monitoração, limitando-se ao cumprimento das condições a ele impostas.** *Feitas estas considerações, cediço que a imposição de tornozeleira eletrônica tem por fundamento o art. 282, do Código Penal, as "medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando- se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a medida alternativa de monitoramento eletrônico exige motivação idônea e concreta, de modo que deve ser utilizada em caso de efetiva necessidade e mediante fundamentação. Ademais, o uso de equipamento pressupõe fundado receio de fuga do paciente ou necessidade de monitorar seus passos (HC nº 508.635/PR, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/05/2019). Assim, de acordo*

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

com a documentação que instrui os autos, as razões **motivadoras das medidas cautelares ainda permanecem presentes, neste momento, impedindo a revogação das condições outrora aplicadas.** *Consigno, ainda, que* **a monitoração eletrônica se encontra em conformidade com a legislação vigente, de forma que se faz necessária a manutenção das medidas cautelares aplicadas ao paciente, em especial, dada a gravidade do delito imputado**. *A Defesa, por sua vez, não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar a decisão que aplicou o monitoramento eletrônico com uma das condições cautelares diversas da prisão. De igual modo, não verifico o excesso no prazo, observando-se as peculiaridades do caso concreto.* **Ademais, é imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes imputados aos denunciados e as demais circunstâncias que tornam razoável a duração do processo para o encerramento da instrução**. *Destaco que, os prazos processuais não são peremptórios e podem se estender diante das peculiaridades concretas, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade: "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, RHC 92442/AL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgamento em 06.03.2018, D Je 14.03.2018)." (id. 243572178).*

Nota-se da decisão e das informações acima expostas que, as medidas cautelares, dentre elas, **o monitoramento eletrônico, foram impostas em 17-05-2024, em razão da gravidade concreta do crime supostamente cometido, cuja conduta do acusado é cristalina, por ora, no sentido de possível prática de integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro.** *Sobre a necessidade de revogação sustentada pelo impetrante, em razão do trabalho do paciente, o Magistrado consignou que* **o monitoramento eletrônico não atrapalha os afazeres do dia a dia do paciente, que pode trabalhar e seguir sua rotina normalmente, desde que comprove, de forma documental, a necessidade imprescindível do alargamento do raio de monitoramento, ou de prejudicialidade, bem como informe a central de monitoração, limitando-se ao cumprimento das condições a ele impostas.** *Ademais, ao que se verifica,* **o Magistrado tem acompanhado as medidas que foram fixadas não há muito tempo.** *Assim, não verifico o constrangimento ilegal alegado, tampouco teratologia na decisão que autorize a concessão da ordem neste habeas corpus. Com essas considerações, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça,* **denego a ordem do habeas corpus impetrado em favor de YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS.** *É como voto.*

[...]

No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, **em especial a de monitoramento eletrônico**, tendo em vista consistir em providência menos gravosas que a prisão, a qual foi decretada com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a medida imposta não causa prejuízo algum ou impede o recorrente

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

de trabalhar ou seguir sua rotina normalmente. É *mister* levar em conta que permanece a necessidade de manutenção das medidas cautelares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao denunciado, destacando, ainda, que este, em tese, faria parte de organização criminosa destinada a lavagem de capitais (e-STJ fl. 273).

Outrossim, verifica-se que a defesa não logrou demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. Dessarte, a imposição do monitoramento eletrônico está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

Referida decisão encontra-se de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS, REGISTRO E ARMAZENAMENTO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR* ***COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA.*** *INTERFERÊNCIA EM MARCAPASSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. EXCESSO DE PRAZO. ADVENTO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que a despeito da gravidade dos crimes em tela (art.*
> *217-A, caput c/c art. 226, II c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal - CP, em concurso material com o art. 241-B da Lei n. 8.069/90 e o art. 14 da Lei n. 10.826/2003), ao paciente foi concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e outras cautelares alternativas por pertencer ao grupo de risco para o contágio e desenvolvimento de formas graves do COVID-19, decisão que foi mantida na sentença condenatória, título que preservou as medidas anteriormente impostas.*
>
> *2. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de revogação do monitoramento eletrônico em razão da ausência de comprovação de que a tornozeleira poderia interferir no funcionamento do marcapasso utilizado pelo agravante. Consignou, ainda, que em virtude da gravidade dos crimes e em razão da existência de conflitos entre o réu, as vítimas e a genitora destas, inclusive com a notícia de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, seria necessária a manutenção do monitoramento eletrônico. Assim, mostra-se que foi bem aplicada a medida cautelar alternativa, indispensável e adequada na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento do delito.*

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

3. ***Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).***

4. Quanto ao alegado excesso de prazo para o julgamento da ação penal, das informações prestadas, extrai-se que a sentença condenatória foi proferida na data de 24/3/2023 (fl. 1.026), o que atrai a aplicação ao caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.073/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP.INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.

10. ***Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.***

11. Agravo não provido.(AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA46828713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2025 16:26:41
Código de Controle do Documento: 4486e31f-a0d4-455d-9934-3947d7737c1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0477906-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.081 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024945020248110015 10267422820248110000 10276637320238110015

EM MESA JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ABRAAO BENTO DE MELO
CORRÉU	:	ALINE TOBIAS MOREIRA
CORRÉU	:	AMANDA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA MARQUES
CORRÉU	:	ANA JULIA CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	:	BRUNO JAUNNER SILVA CASTRO
CORRÉU	:	CAMILA COSTA DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS REUTERS MEDEIROS
CORRÉU	:	DANIEL SANTOS SOUZA
CORRÉU	:	DANIELA LIMA RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	:	DEBORA ALINE BARBOSA ALVES
CORRÉU	:	DIEKSON CARVALHO MARQUES
CORRÉU	:	DIOGO GABRIEL DO ROSARIO DIAS
CORRÉU	:	EDER TOBIAS DA SILVA
CORRÉU	:	EDILAINE NUNES GOMES BONINI
CORRÉU	:	ELICELIA CABRAL DE ARAUJO
CORRÉU	:	ETIENE CRISLAINE MASCARENHAS CECATO
CORRÉU	:	FABIO MARTINS BELO
CORRÉU	:	FAGNER VANDERLEI TEIXEIRA DE CASTRO
CORRÉU	:	GRACIELI CRUZ DA SILVA
CORRÉU	:	GILVANDERSON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	INGRIDE FONTINELLES MORAIS
CORRÉU	:	JACKSON CHAVES ELIAS
CORRÉU	:	JAKSSON OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	JAQUELINE BAZANELLA KRASSUSKI
CORRÉU	:	JEFFERSON CHAVES ELIAS
CORRÉU	:	JOHN BACK
CORRÉU	:	JONAS DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	JONAS EQUICI DE ARRUDA
CORRÉU	:	JUSCINEIDE BELO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	KLEDSON MATHEUS CASTRO FERREIRA
CORRÉU	:	KLEVERSON NUNES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO DOS SANTOS PIRES
CORRÉU	:	LEONARDO DOS SANTOS PIRES

Documento eletrônico VDA46739476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 18:12:58
Código de Controle do Documento: BE4F9291-FE13-4BE9-B53D-B3CE973C1648

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0477906-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.081 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	LEONARDO FANTINATO SILVEIRA
CORRÉU	:	LORRAINE PAMELA PEDROSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUISMAR DOS ANJOS NOGUEIRA
CORRÉU	:	MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	MARCELO GONZAGA MENEGUSSO
CORRÉU	:	MARCELO HENRIQUE MENDULA
CORRÉU	:	MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA NOVAES BARBOSA
CORRÉU	:	NATAN ROCKENBACH CAVALCANTI
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE BONINI
CORRÉU	:	PAULO JOAO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	PEDRO CESAR DE JESUS
CORRÉU	:	RANDINEI LUCENA SOUZA
CORRÉU	:	RITA DE CASSIA FERREIRA ARAUJO DA SILVA DE ABREU
CORRÉU	:	ROBSON SOUSA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE APARECIDA KERNISKI
CORRÉU	:	TALITA LIANDRA BARBOSA MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	TAUANI DA SILVA CUNHA
CORRÉU	:	THAISE FERNANDA JOAO
CORRÉU	:	THALIS KAUE FERREIRA OELKE
CORRÉU	:	TEMYSTOCLE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	THAYLISSON NIVALDO BERTUSSI CAETANO
CORRÉU	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VALDECIR RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU	:	VITOR HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU	:	WAGNER DE LIMA REIS
CORRÉU	:	WESLEY ALVES BARBOSA
CORRÉU	:	WILLIAM MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YURI PALADINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46739476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 18:12:58
Código de Controle do Documento: BE4F9291-FE13-4BE9-B53D-B3CE973C1648